TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000005406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0058527-52.2017.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é paciente GUILHERME ALVACIR ROSA e Impetrante OSIEL FERNANDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente) e MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

Zorzi Rocha RELATOR

Assinatura Eletrônica



6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 0058527-52.2017.8.26.0000

Impetrante: OSIEL FERNANDES DOS SANTOS

Paciente: GUILHERME ALVACIR ROSA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA

COMARCA DE PIRAJUÍ

Voto nº 13.970

<u>Habeas Corpus</u>. Pretensão relativa a matéria de execução criminal. Via inadequada. Impetração indeferida <u>in limine</u>.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do Paciente alegando-se, em síntese, que foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, "pela suposta" prática do crime de homicídio simples (artigo 121, "caput", do Código Penal). Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora porque "já cumpriu um da pena, tendo em vista que atividade laboral durante os cinco últimos meses". Alega também que: $\underline{1}$. "fez curso

profissionalizante nos estabelecimento prisional do dia 13-07-2017 até dia 21-07-2017"; **2**. "até a presente data em que está sendo protocolada a presente ação não havia sido expedida a quia de recolhimento, tendo decorrido tempo, mas [sic] que suficiente para tanto"; 3. "no dia 15-01-2018, cumpriu um sexto da pena, determinado por lei"; 4. requer afastada exigência do seja a criminológico; <u>5</u>. "compromete-se o reeducando apresentar a carteira com suas anotações a esse juízo assim que solicitada no prazo fixado"; 6. "estima-se que até o dia 14-01-2018, o reeducando já terá direito a sua progressão para o regime aberto". Pede a concessão da Ordem, requerendo "a contabilização do tempo em fez o curso profissionalizante", contabilização dos cinco meses que está trabalhando para fins de reconhecimento do benefício antecipado progressão", da progressão do semi-regime do para o aberto [sic]". Vieram documentos (fls.08/12).

É o relatório.

Impetração não deve Α ser conhecida in limine.



Isto porque: <u>1</u>. a pretensão do Paciente é obter deste Tribunal sua promoção para o regime aberto, dentre outros pedidos, o que não é correto, pois representaria supressão de instância, já que não há notícia de que o tema tenha sido objeto de pedido específico no Juízo da Execução Criminal. Deveria primeiro ser postulada a providência na Origem e, não lhe sendo concedida, combater-se indeferimento por meio de recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de modo que, existindo recurso ordinário de cabimento amplo para combate específico de uma decisão judicial, qualquer outro remédio jurídico - em especial as ações constitucionais de impugnação - fica prejudicado; 2. a situação pessoal e específica do Paciente, e a situação fática deste caso, especialmente sua origem (seu fator desencadeante), para serem analisadas e decididas, exigem reflexão que, ora, não é possível ante a falta de documentação suficiente para a correta completa compreensão do mérito, destacado o não cabimento de dilação probatória - seja ela qual for - nesta ação restrita (a eventual requisição de informações não tem o poder de substituir а necessária apresentação dos

documentos essenciais e obrigatórios que devem instruir a petição inicial); 3. esse também é o entendimento desta Câmara (HC nº 0011609-24.2016.8.26.0000, rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. em 28.04.2016):

> "Ademais, não havendo sequer decisão de 1º Grau sobre a questão, seria temerária a apreciação do pedido, pois, eventual decisão contrária aos interesses do reeducando tornaria este Egrégio Tribunal de Justica autoridade coatora, impedindo o conhecimento do Agravo em Execução, caso a Defesa pretendesse utilizar essa via. A Justiça Pública, por outro lado, também seria prejudicada, visto que, na eventualidade de uma decisão concessiva, seria alijada de seu direito de recorrer".

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida *in limine*, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

ZORZI ROCHA RELATOR